

**DPE PR**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

**PROTOCOLO Nº: 19.003.717-7****INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ****ASSUNTO: RESOLUÇÃO PARIDADE DE GÊNERO NAS BANCAS DE CONCURSO DA DPE-PR**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de protocolo referente à instituição de paridade de gênero e promoção da diversidade racial na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de ingresso na carreira de Defensora e Defensor Público, bem como no concurso público de seleção do quadro de pessoal. A sugestão de regulamentação foi encaminhada pelo Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres e pelo Núcleo da Cidadania e dos Direitos Humanos.

2. O protocolo foi instituído apenas com a proposta de Deliberação.

3. É o brevíssimo relatório. Passo ao voto.

## VOTO

4. Início o voto mencionado que, na sessão anterior deste Conselho Superior, a Defensoria Pública aprovou o Regimento Interno do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres. Naquela oportunidade, foi reforçado o compromisso institucional com políticas afirmativas, deliberando-se pela viabilidade de criação de vagas reservadas para ocupação de cargos e funções disponíveis na Defensoria Pública do Paraná.

5. Nesse sentido, entendo juridicamente possível e politicamente desejável a edição de normas que promovam a paridade de gênero, observados também outros recortes, como o de raça.

6. Sobre o percentual mínimo de pessoas negras e pardas, entendo, porém que a reserva deve se limitar a 20%. Embora seja desejável a majoração do percentual, observo que, atualmente, tanto nos concursos para membro, quanto naqueles para servidor, a reserva aplicada é de 20%, razão pela qual considero ser necessária a existência de paralelismo entre as políticas inclusivas praticadas pela instituição. A fim de garantir a indexação da reserva, sugeri na redação a fórmula de que *serão assegurados os mesmos percentuais previstos para os concursos de membros e servidores da Defensoria Pública.*

---

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior



7. Nesse sentido, entendo salutar a inclusão de 10% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, tal como atualmente previsto nos concursos para membro e servidor desta Instituição. De qualquer maneira, mesma fórmula foi adotada, no sentido de que *serão assegurados os mesmos percentuais previstos para os concursos de membros e servidores da Defensoria Pública.*

8. Na ausência ou insuficiência de pessoas integrantes de qualquer desses grupos (negros e pardos ou pessoas com deficiência), a proposta é que o percentual seja absorvido pela política afirmativa que tiver o maior número de inscritos.

9. No art. 2º, inseri um terceiro inciso para incluir a obrigatoriedade de inserir nos conteúdos programáticos questões atinentes às pessoas com deficiência, muito embora os editais desta Defensoria Pública já contenham a matéria.

10. Por fim, considerando que as vagas dependem de requerimento do interessado, inseri o dever administrativo de iniciativas que estimulem a inscrição, as quais podem envolver, por exemplo, a expedição de convites para o preenchimento das vagas reservadas.

11. Quanto ao mais, a proposta segue tal como me foi encaminhada pelo NUDEM e pelo NUCIDH.

12. Pelo exposto, VOTO pela APROVAÇÃO da proposta de Deliberação, com as alterações mencionadas acima e incorporadas na minuta anexa.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

RICARDO MENEZES DA SILVA

Conselheiro Relator

---

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior



Deliberação CSDP nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021.

Institui política de paridade de gênero e reserva de vagas para pessoas negras e pardas e pessoas com deficiência nas Comissões Organizadoras e Examinadoras dos concursos públicos para ingresso na carreira de Defensora e Defensor Público do Estado e do Quadro Geral de Pessoal da Defensoria Pública do Estado.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

**CONSIDERANDO** que a igualdade de gênero e raça constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que discriminação de gênero pode ser compreendida como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência com base no gênero que tenha por intuito anular ou restringir o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais; exclusão, restrição ou preferência com base no gênero que tenha por intuito anular ou restringir o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais;

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 4.377/2002, estabelece, em seu artigo 5º, alínea “a”, como obrigação “modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, de forma a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



**CONSIDERANDO** que a Lei 12.288 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, define discriminação racial ou étnico-racial como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada”;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Igualdade Racial, destina-se, conforme disposto em seu art. 1º, caput, “a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”;

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU) para o desenvolvimento de Projetos relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e à Agenda 2030;

**CONSIDERANDO** que do referido Plano de Trabalho consta ser atribuição da Defensoria Pública apresentar medidas voltadas a dar cumprimento ao ODS 5 - Igualdade de Gênero - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, com o fomento à maior participação de mulheres nas decisões político-institucionais;

**CONSIDERANDO** que para se chegar ao desenvolvimento sustentável é fundamental reconhecer a contribuição das mulheres e garantir a sua participação equitativa nos processos de tomada de decisão que afetam suas vidas e a de toda comunidade, o que apenas será possível por meio do enfrentamento sistemático aos obstáculos tangíveis e intangíveis que impedem essa participação;

**CONSIDERANDO** que a institucionalização da presença feminina no aparelho de Estado, com a criação e fortalecimento dos mecanismos institucionais para o avanço das mulheres impulsiona de forma significativa as pautas das mulheres, ao garantir a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas e na própria estrutura do Estado;

**CONSIDERANDO** o dever das instituições sob o Estado Democrático de Direitos de promover medidas visando a remediar a discriminação histórica que alijou mulheres e outros grupos vulnerabilizados dos espaços de poder e dos processos de decisão;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 255/2018, do Conselho Nacional de Justiça que ‘Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário’ e



determina que, dentre outras medidas, que “todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais”;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 que criou cotas raciais nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

**CONSIDERANDO** a desigualdade de gênero ser objeto de preocupação institucional, razão pela qual foi criado o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), por meio da Resolução nº 54/2018, com atribuições previstas em seu art. 2º, VI e XII, respectivamente, “apresentar ao órgão da Administração Superior competente propostas e sugestões para aprimoramento da política institucional de atendimento e funcionamento das unidades da Defensoria Pública do Estado, na sua respectiva área de atuação”; e “contribuir com sugestões no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas dentro de sua área temática, bem como acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização de leis referentes à sua área de atuação”;

**CONSIDERANDO** a Resolução Conjunta DPG/EDEPAR nº 001, de 10 de agosto de 2021 que dispõe sobre a criação de política de promoção da diversidade em atividades e eventos, presenciais ou à distância, organizados ou apoiados pela EDEPAR; **CONSIDERANDO** a política de cotas étnicoraciais nos concursos de ingresso na Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**CONSIDERANDO** que a preocupação com a representatividade de gênero e raça foi compartilhada entre as Escolas e Centros de Estudos das Defensorias Públicas Estaduais no âmbito da Comissão Especial das Escolas do Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE);

**CONSIDERANDO** a necessidade de que a desigualdade de gênero e o racismo estrutural sejam objeto de preocupação institucional, devendo haver iniciativas de combate a quaisquer espécies de discriminação de raça e gênero e de superação da sub-representatividade histórica dessas minorias;



**CONSIDERANDO** que, conforme levantamento realizado em 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 34% (trinta e quatro por cento) da população paranaense era formada por negros ou pardos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de também reforçar as políticas inclusivas de pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** a importância de serem incluídas nos conteúdos programáticos dos certames promovidos pela Defensoria Pública as temáticas de gênero e racismo estrutural na sociedade brasileira;

**CONSIDERANDO** ser objetivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais (Art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011);

### **DELIBERA**

**Art. 1º** As Comissões Organizadoras e as Bancas Examinadoras dos concursos públicos para ingresso na carreira de Defensora e Defensor Público do Estado e do Quadro Geral de Pessoal da Defensoria Pública do Estado deverão respeitar a paridade de gênero, a política de promoção da igualdade racial e a política de inclusão de pessoas com deficiência.

§1º. Em relação à paridade de gênero, as Comissões mencionadas no *caput* deverão ser constituídas com presença igual ou majoritária de mulheres.

§2º. Em relação às políticas de igualdade racial e de inclusão de pessoas com deficiência, as Comissões mencionadas no *caput* observarão o mesmo percentual de vagas reservadas estabelecido para os respectivos concursos.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, as vagas eventualmente remanescentes em qualquer das reservas deverão ser revertidas para a política afirmativa com maior número de inscritos.

§4º. Caberá à Administração Superior estimular a participação de mulheres, pessoas negras e pardas e pessoas com deficiência nas Comissões, podendo realizar convite a potenciais ocupantes das vagas, além de outras medidas de incentivo.

**Art. 2º** O conteúdo programático dos concursos para ingresso na Carreira de Defensor ou Defensora Pública do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado deverão abordar as seguintes temáticas em seus conteúdos programáticos:

I – Racismo estrutural: inclusão e diversidade racial na sociedade;

II – Relações de gênero e o status jurídico da mulher no direito brasileiro;



**DPE** PR

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior



III – Medidas inclusivas das pessoas com deficiência.

§1º Cada grupo de disciplinas a serem avaliadas nos concursos públicos para ingresso na carreira de membra/o da Defensoria Pública e no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública deve conter ao menos um item de seu conteúdo programático que se relacione com os temas acima elencados.

§2º Incumbe à Presidência da Banca Organizadora ou, em sua ausência, à Presidência da Comissão Organizadora, zelar pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§3º No Curso de Formação de membros da Defensoria Pública haverá ao menos um módulo que aborde os temas dispostos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, devendo-se observar em sua composição do corpo docente do curso as disposições do art. 1º da presente resolução.

**Art. 3º.** Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

---

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



ePROCOLO



Documento: **19.003.7177paridadedegenero.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Ricardo Menezes da Silva** em 20/07/2022 10:59.

Inserido ao protocolo **19.003.717-7** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 15/07/2022 16:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**d4722d49093d7f7c1855fa4d027f3b9f**.